



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600218-24.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REQUERENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O
REQUERIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

SENTENÇA

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta ajuizado por Lúdio Frank Mendes Cabral em face de José Eduardo Botelho.

Sustenta o representante que o representado veiculou em suas redes sociais (Instagram, TikTok e Facebook), propaganda eleitoral que lhe seria difamatória e injuriosa, bem como que se tratou de trechos descontextualizados do debate da TV Vila Real, na qual o requerido acusa, entre outras coisas, o candidato Lúdio de ser mentiroso.

Afirmou também o representante que a propaganda seria ofensiva a honra do candidato Lúdio, ao passo que o candidato Botelho o chama de mentiroso, e ainda que propagaria informação que seria sabidamente inverídica.

Ao final, requereu o representante a concessão do direito de resposta, determinando ao Requerido a sua publicação em até dois dias após a decisão, nos mesmos veículos (Instagram, TikTok e Facebook), espaços, locais, horários, páginas eletrônicas, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (fixação da publicação no feed do Instagram), concedendo prazo legal para que o requerente apresente a resposta mantendo a publicação em período não inferior ao dobro em que a mensagem esteve disponível.

A inicial veio acompanhada de documentos, além do vídeo contendo o conteúdo impugnado, e imagens de matérias jornalísticas sobre Lúdio Cabral.

Em ID 122716630 aportou defesa do representado, meio pelo qual afirmou que o fato apresentado no vídeo impugnado não seria sabidamente inverídico, assim como que a suposta trucagem no material impugnado não constituiria matéria relacionada ao pedido de direito de resposta.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, o mesmo opinou pelo deferimento da inicial.

Em Decisão de ID 122750621 este Juízo concedeu ao representante o prazo de 01 (um) dia para que procedesse à emenda da petição inicial, com a juntada da cópia eletrônica das páginas em que haviam sido divulgadas a alegada ofensa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Em ID 122826710 sobreveio petição do representante apresentando emenda a inicial, requerendo a juntada da cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa na rede Tik Tok e ainda argumentando que, quanto ao Instagram e ao Facebook, o conteúdo teria sido removido.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

O presente pedido de Direito de Resposta, tem por objeto vídeo publicado pelo representado em suas redes sociais do Instagram, TikTok e Facebook, no qual segundo o representante, haveria difusão de propaganda ofensiva à honra do candidato Lúdio Cabral, ao passo que o Botelho o chama de mentiroso, bem como propagação de informação que seria sabidamente inverídica consubstanciada ao se dizer que "*Lúdio não fez nenhuma ação social na época da pandemia*", além da utilização do recurso de trucagem.

De início, pontuo que, nos moldes da alínea *b* do inciso IV do 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada em propaganda eleitoral na internet, a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa, além da perfeita identificação de seu endereço na internet, de modo que, caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea *b* do inciso supracitado, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito.

Em Decisão de ID 122750621, diante da ausência da instrução da petição inicial com cópia eletrônica das páginas em que foram divulgadas as alegadas ofensas, este Juízo concedeu prazo ao representante para que emendasse a petição inicial com a juntada das referidas cópias das páginas, o que, a meu sentir, supre a intimação de que trata a alínea *c* do inciso IV do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ocorre que, conforme afirmado no relatório, o representante juntou aos autos apenas cópia eletrônica da página do Tik Tok em que fora divulgada a ofensa versada nestes autos, em que pese requerer a concessão do direito de resposta também nos veículos Instagram e Facebook.

Diferentemente do sustentado pelo representante na petição inicial de ID 122826710, entendo que a ausência da juntada da cópia eletrônica das páginas do Instagram e Facebook onde supostamente também houve a veiculação da alegada ofensa, bem como a ausência da juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet, é hipótese apta a impedir a concessão do direito de resposta nestes dois veículos.

Ora, não é possível vislumbrar nos autos, por nenhum meio de prova, que houve, de fato, a veiculação da alegada ofensa na rede social Instagram e Facebook do representado.

Não obstante, considerando que houve a juntada da cópia eletrônica da página do Tik Tok em que foi divulgada a aludida ofensa, além da perfeita identificação de seu endereço na internet, conforme determina a norma de regência, passo a análise do pedido de direito de resposta neste veículo.

Pois bem. Consoante o art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como o art. 58 da Lei das Eleições, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito,

imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Nesta seara, importante salientar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "***os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano***" (R-Rp n. 0600894-88/DF, Relator o Ministro Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

Deste modo, quanto à alegação do representante de que a afirmação contida no vídeo atacado ("*Lúdio não fez nenhuma ação social na época da pandemia*") seria fato sabidamente inverídico, necessário refutarmos tal sustentação, uma vez que, conforme entendimento da Corte Superior Eleitoral já exposto, o fato sabidamente inverídico é aquele verificável de plano, que não demande qualquer investigação e sobre o qual não pare qualquer controvérsia, de modo que resta evidenciado que esta afirmação atacada pelo representante não poderia se enquadrar como tal.

Já no que tange à utilização de artifício de trucagem, imperioso ressaltar que tal conduta é, de fato, vedada pelas normas eleitorais, contudo, a análise da referida ilicitude no vídeo impugnado não consubstancia matéria afeta ao procedimento de pedido de direito de resposta, mostrando-se de todo incompatível com o rito estabelecido no art. 58 da Lei das Eleições.

Deste modo, resta somente a análise quanto a existência de teor ofensivo à honra do candidato Lúdio, pelo fato do candidato Botelho ter proferido a afirmação "*mais uma mentira desse candidato que já é histórico nisso*" no vídeo ora questionado.

Como pontuado pelo representante, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, já proferiu entendimento no sentido que a propagação de imagem em que anteriormente foi publicada a foto do candidato Botelho com a sobreposição de *emoji* no rosto, que se refere ao boneco Pinóquio, foi capaz de ferir sua honra, visto o nítido intuito de sugerir ao eleitorado tratar-se de pessoa mentirosa, desqualificando-o para a disputa eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. "A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio. (TSE - REspEl: 0601077-03.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA - PB 060107703, Relator: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 07/03/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 37, data 14/03/2024). 2. Acerca da liberdade de expressão, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). 3. O presente Recurso não merece provimento, visto que a propagação de imagem, em que anteriormente foi publicada a foto do pré-candidato José Eduardo Botelho, com a sobreposição de emoji no rosto, que se refere ao boneco Pinóquio, fere sua honra, conduta que é vedada pelo agente propagador e tem o nítido intuito de sugerir ao eleitorado tratar-se de pessoa mentirosa, desqualificando-o para a disputa eleitoral. 4. Recurso a que se nega provimento. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (ACÓRDÃO Nº 30685 RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600042-45.2024.6.11.0001 - Cuiabá - MATO GROSSO).

Ainda nesta linha, vejamos a jurisprudência das Cortes Eleitorais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. REDE SOCIAL FACEBOOK. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ELEITORAL. ADJETIVAÇÃO QUE ATINGE A RESPEITABILIDADE PESSOAL DO CANDIDATO. SENTENÇA A QUO ESCORREITA. CONTEÚDO OFENSIVO. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. 1. Mostra-se indubitosa a irregularidade da propaganda negativa realizada pelo recorrente, uma vez que, ao qualificar o candidato como "mentiroso", há evidente propósito de macular sua honra, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido. (TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 48.742, Acórdão nº 25.929 de 17.11.2016, Relator Luiz Ferreira da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 09/38, Data 17.11.2016) (destaquei) **2. In casu, a manifestação de crítica excedeu os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito, demonstrando o claro interesse em lesionar moralmente o recorrido por meio da atribuição de atitude que incide na reprovação ético-social, atingindo a respeitabilidade pessoal e à dignidade em razão de sua caracterização como mentiroso.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MT - RE: 0600395-61.2020.6.11.0022 SINOP - MT 60039561, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: DEJE- 3326, data 10/12 /2020) (Grifei)

DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA. REJEITADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. MÉRITO. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE TV. OFENSA À IMAGEM. DIZERES CONTEXTUALIZADOS "MENTIROSO" E "CHARLATÃO". EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO PELO TEMPO TOTAL DA VEICULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRE-MG - RE: 06002201020206130314 UBERLÂNDIA - MG 060022010, Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: 20/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM RÁDIO. CONTEÚDO QUE ATINGE A HONRA OU A IMAGEM DO RECORRIDO. IMPUTAÇÕES CALUNIOSAS E DIFAMATÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Se o texto impugnado, ainda que não mencionando o nome do candidato, identifica-o por adversário, imputando-lhe a prática de ameaça e chamando-o de mentiroso, arrogante, prepotente e perseguidor, está-se diante de uma injúria velada em que não se afirma diretamente, mas se sugere, por palavras transversas, não ser a pessoa o que aparenta ser. **2 - Inquestionável, no caso, o direito a resposta, que foi bem concedido pela sentença recorrida, com aplicação adequada do art. 58, da Lei federal nº 9.504, de 30.09.1997.** 3 - Recurso desprovido. (TRE-GO - RE: 5298 GO, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Volvendo-se ao caso em apreço, é possível inferir que a fala do candidato Botelho no vídeo impugnado ("mais uma mentira desse candidato que já é histórico nisso") acaba por atribuir ao candidato Lúdio a pecha não só de mentiroso, mas de mentiroso contumaz. Assim sendo, e considerando os julgados acima transcritos, coaduno do entendimento de que tal fato enseja a concessão do direito de resposta, por ser considerado ofensivo à honra, que incide na reprovação ético-social, atingindo à respeitabilidade pessoal do candidato.

Por fim, importante salientar que embora as críticas, ainda que ácidas, fazem parte do debate eleitoral, não podemos tolerar o desbordamento dos limites da liberdade de expressão, nem o insulto pessoal a quem quer que seja.

III - Do Dispositivo

Isto posto, pelas razões de fato e direito expostas, **JULGO PARCIALMENTE INEPTA A PETIÇÃO INICIAL** de representação em relação a concessão do direito de resposta nos veículos Instagram e Facebook e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de direito de resposta formulado pelo representante em relação ao veículo Tik Tok, para determinar:

1) a concessão do direito de resposta ao representante na internet, no veículo TikTok, devendo ser oportunizada a divulgação da resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física, no mesmo espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce porventura usados na ofensa, inclusive com direito a empregar nessa divulgação igual impulsionamento de conteúdo eventualmente

contratado, nos termos do art. 57-C da Lei, devendo ser mantida a resposta do ofendido em período equivalente ao dobro de tempo em que o vídeo impugnado esteve disponível.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT